

O MARCO CIVIL DA INTERNET E OUTRAS FORMAS DE REGULAÇÃO DO CIBERESPAÇO

Luiz Miguel Oliveira e Silva¹
Matheus Batista Santos²
Joelida Jullyene Rocha Ferreira³

RESUMO

Essa pesquisa teve por objetivo pesquisar qual a maneira adequada e quando é o momento apropriado para que o governo intervenha nos direitos básicos dos indivíduos, com o objetivo de garantir a ordem e a segurança no ambiente digital. A pesquisa realizada neste trabalho pode ser classificada quanto à natureza como pesquisa básica. Quanto à metodologia o trabalho em mãos fez a opção pelo método hipotético-dedutivo. Enquanto procedimento, este trabalho realizou-se por meio da pesquisa bibliográfica, pois foi desenvolvida a partir de materiais publicados em livros, artigos, dissertações, teses e atualmente na internet. Esta pesquisa concluiu que a justa cooperação entre o Estado, a sociedade civil, a indústria de tecnologia e especialistas é fundamental para encontrar respostas eficazes e justas, que buscam evitar situações em que quaisquer destes agentes seja prejudicado pela ausência de regulamentação ou, inversamente, pela sua aplicação excessiva e desproporcional.

Palavras-chave: Ciberespaço. Marco Civil da Internet. Regulação online. Liberdade de expressão. Intervenção estatal.

1 INTRODUÇÃO

A internet cresceu exponencialmente desde sua origem, tornando-se indispensável na sociedade atual. Essa expansão permitiu interações globais entre pessoas, empresas e instituições, gerando o ciberespaço, uma dimensão virtual formada pela interconexão global de redes de computadores, com a internet como principal exemplo.

Esse ambiente virtual engloba atividades como redes sociais, comércio eletrônico e educação online, impactando a vida cotidiana e a economia. A internet facilita conexões entre indivíduos de diferentes culturas e regiões, promovendo compartilhamento de informações e ampliando o acesso ao conhecimento. No mundo

¹ Bacharelando em Direito pela Faculdade de Ipatinga. Técnico em Administração.

² Bacharelando em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

³ Atualmente é professora universitária – FADIPA – Faculdade de Direito de Ipatinga. Tem experiência na área de Direito Civil e Empresarial, com ênfase em outras áreas do conhecimento como a Bioética/Biodireito.



dos negócios, a internet revolucionou modelos, viabilizando comércio eletrônico, startups inovadoras e uma economia digital. A integração da tecnologia da informação em diversos setores econômicos é crucial para a competitividade das empresas.

A sociedade atual é profundamente influenciada pelas facilidades proporcionadas pelo ambiente virtual, moldando aspectos sociais, culturais e políticos. Através da internet, plataformas emergem para expressar identidades individuais e coletivas, estimulando movimentos sociais, ativismo e participação cívica.

Apesar dos benefícios do aumento do uso da internet, também surgiram desafios cruciais. Assim como no mundo físico, no ciberespaço há indivíduos mal-intencionados que se aproveitam das facilidades para praticar violência cibernética, incluindo ciberataques, vazamento de dados e fraudes online. Isso ressalta a necessidade de regulamentação para impor limites aos usuários. Além disso, a disseminação de informações falsas, polarização política e discurso de ódio na internet surgiram como desafios significativos, requerendo ação regulatória por parte das autoridades responsáveis.

Com a constante evolução da tecnologia e das interações online, os problemas delas inerentes também se intensificam, e com isso, cresce a discussão sobre a regulação do uso da internet, debate esse que envolve governos, sociedade civil, empresas e especialistas em busca de soluções que promovam uma internet mais segura, justa e inclusiva para todos.

Nesse contexto, surge no Brasil o Marco Civil da Internet como uma primeira tentativa de estabelecer diretrizes e garantias aos usuários, buscando, em tese, conciliar a liberdade de expressão e a privacidade com a necessidade de proteção e segurança no ambiente virtual.

É verdade que a criação da Lei 12.965/2014 foi um importante passo na tentativa de tornar o uso da internet em algo mais seguro. Inegável também é a necessidade de estabelecer limites aos seus usuários. Entretanto, à medida que cresce a importância e a abrangência da internet, e suas aplicações se tornaram cada vez mais diversificadas, surgem também novos desafios e dilemas relacionados à sua regulação.

Dentre eles, destaca-se aquela que talvez seja a discussão mais polêmica envolvendo o tema: a linha tênue entre a regulação e a censura.

A regulação excessiva ou mal formulada pode abrir precedentes para o abuso de poder por parte de governos autoritários, que podem utilizar a regulamentação como uma justificativa para censurar seus opositores e restringir o acesso à informação independente. A falta de clareza nas leis pode permitir que os governos interpretem as regulamentações de maneira arbitrária, ameaçando a liberdade de expressão e o livre fluxo de informações.



Crescentes são os debates sobre o equilíbrio necessário entre a intervenção legal e a preservação dos direitos fundamentais dos usuários. Como garantir a segurança online sem comprometer a liberdade de expressão, a privacidade e outros direitos? Quais são os limites apropriados da intervenção jurídica nesse ambiente em constante evolução?

Além disso, questões relacionadas às condutas problemáticas, como a disseminação de Fake News e a incitação ao ódio, levantam questionamentos sobre a definição desses conceitos e a proporção das sanções aplicadas. Quem determina o que é falso ou odioso? Como encontrar um equilíbrio entre a responsabilização e a liberdade de expressão?

Diante desse contexto, considerando que as decisões tomadas atualmente moldarão o futuro acesso e uso das redes para as próximas gerações, essa pesquisa almeja contribuir para o entendimento dos conflitos envolvidos na regulação do ambiente virtual, e, através do método hipotético dedutivo, analisar o seu impacto no ambiente virtual e na vida de cada usuário, e responder à seguinte questão: Qual é a forma apropriada e o momento oportuno para que o Estado intervenha nos direitos fundamentais dos cidadãos, visando promover a manutenção da ordem e da segurança no ciberespaço?

2 FUNDAMENTOS TEÓRICOS

2.1 Ciberespaço

Com origem atribuída ao norte americano William Gibson, o ciberespaço é um termo que representa a dimensão virtual criada pela interconexão global de redes de computadores, com a internet sendo a principal manifestação dessa vasta rede digital. Conceitualmente se remete a um espaço de interação entre os indivíduos, onde não é necessária a presença física do homem para que se comuniquem e se relacionem.

A expressão foi utilizada pela primeira vez em 1982 no conto Burning Chrome, embora não raramente encontremos menções de que, na verdade, ela foi usada primeiramente em 1984, na obra “Neuromancer”, também de Gibson. Para o autor, o ciberespaço é:

Uma alucinação consensual vivida diariamente por bilhões de operadores autorizados, em todas as nações, por crianças aprendendo altos conceitos matemáticos... Uma representação gráfica de dados abstraídos dos bancos de dados de todos os computadores do sistema humano. Uma complexidade impensável. Linhas



de luz abrangendo o não-espço da mente; nebulosas e constelações infindáveis de dados. Como marés de luzes da cidade (Neuromancer, 2003, p. 67).

Após a publicação da obra por Willian, diversas outras personalidades já trataram do assunto, inclusive no aspecto científico. Segundo Lévy:

[...] o espaço cibernético é um terreno onde está funcionando a humanidade, hoje. É um novo espaço de interação humana que já tem uma importância enorme sobretudo no plano econômico e científico e, certamente, essa importância vai ampliar-se e vai estender-se a vários outros campos, como por exemplo na Pedagogia, Estética, Arte e Política. O espaço cibernético é a instauração de uma rede de todas as memórias informatizadas e de todos os computadores (Lévy, 2003).

Segundo o mesmo autor, o ciberespaço se refere ao "universo das redes digitais como lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural" (1998, p. 104).

Silva e Silva (2004) o descrevem como uma região abstrata e invisível que possibilita a circulação de informações em formato de imagens, sons, textos e movimentos. É um espaço virtual em processo de globalização planetária, servindo como um ambiente social de trocas simbólicas entre pessoas de diferentes partes do mundo.

No entanto, por trás dessas definições, reside um elemento central: o ciberespaço transcende a mera virtualidade, tornando-se uma extensão integral e integrada do mundo físico.

Nas palavras de Joan Mayans (2003):

O ciberespaço não é uma rede de computadores, mas o resultado da atividade social dos usuários e usuárias dos computadores conectados entre si espalhados – desigualmente, isso sim – por todo o mundo. Portanto, o ciberespaço é sociedade e não pode ser outra coisa que não sociedade.

É inquestionável que este fenômeno emergiu como uma entidade complexa e multifacetada. Suas diversas interpretações ecoam o entendimento de que ele é uma dimensão virtual onde a interconexão de sistemas e ações humanas se entrelaçam.

Esta evolução é irrefutável e assume um papel protagonista na sociedade contemporânea. O ciberespaço, surgido das mãos da criatividade humana, evoluiu para um domínio que reconfigura profundamente nossa comunicação, interação e acesso à informação. O fenômeno resultante não é meramente uma criação tecnológica, mas uma força que permeia todos os aspectos da vida moderna. Em um paradoxo intrigante, o homem deu origem a essa esfera virtual, aperfeiçoou suas funcionalidades e a



expandiu exponencialmente, apenas para testemunhar, com o passar do tempo, como suas próprias criações o transformam de maneiras inesperadas.

O ciberespaço não é apenas uma extensão do mundo real, mas uma interface dinâmica onde fronteiras entre físico e virtual se dissipam. Inovações tecnológicas contínuas moldam rapidamente nossa sociedade. Através dessa interconexão global, ideias e informações fluem, forjando um novo modo de existência. A interação entre humanos e estruturas digitais molda comunicação, percepção, relacionamentos e identidade. Nesse cenário, é essencial ir além da terminologia para compreender a profundidade desse fenômeno emergente. Ele redefine os limites da experiência humana, não apenas conceitualmente, mas como um ambiente onde a humanidade se reinventa.

2.2 Regulação

A regulação é compreendida como um modelo de gerenciamento específico, meticulosamente delineado para exercer controle ou direcionamento sobre áreas de responsabilidade governamental. Essa abordagem é amplamente aplicável em diversos setores, abrangendo desde a economia até a saúde e as tecnologias emergentes, entre outros inúmeros campos. No contexto nacional brasileiro ela está intrinsecamente ligada à noção de Administração Pública, manifestando-se através de diversas agências reguladoras. Além disso, sua aplicação está intimamente relacionada com o princípio de eficiência governamental, que pode ser conceituado como:

Assim, *princípio da eficiência* é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social (Moraes, 1999, p. 30).

Enquanto mecanismo, a regulação possibilita ao Estado supervisionar e orientar de maneira estruturada e consistente áreas críticas da sociedade e da economia. Por meio da formulação de leis, políticas e criação de entidades específicas, o governo assume a responsabilidade de estabelecer diretrizes claras que regem o funcionamento e as interações desses setores. Essa abordagem visa a equilibrar os interesses da iniciativa privada e o bem-estar coletivo, garantindo a qualidade dos serviços, a justiça e a salvaguarda dos direitos dos cidadãos.



No Brasil, ela não apenas reflete uma estratégia administrativa, mas também representa um instrumento que garante a eficiência da atuação governamental em diversas esferas. A presença proeminente de agências reguladoras enfatiza o compromisso do Estado em monitorar e fiscalizar setores essenciais, como energia, telecomunicações e saúde, com o objetivo de assegurar seu funcionamento justo e benéfico para toda a sociedade.

Com isso, o Estado busca otimizar seus recursos e concentrar suas ações nas áreas onde sua intervenção é de maior relevância. Por meio dessa abordagem, o governo não apenas busca atender às demandas da sociedade, mas também promover um desenvolvimento sustentável, fomentar a inovação e proteger os direitos dos cidadãos.

2.3 Censura

A censura continua a ser um tema complexo e controverso, especialmente no contexto do ciberespaço. No mundo digital, a censura envolve a aplicação de restrições à liberdade de expressão e ao acesso a informações, muitas vezes por parte das autoridades governamentais ou outras entidades com poder regulatório.

Esta forma de controle, que encontra terreno fértil em diversas partes do mundo, subverte a natureza aberta e democratizante da internet. Governos de nações como China, Cuba, Irã, Vietnã, Maldivas, Coreia do Norte, Síria, Tunísia e Uzbequistão adotam como instrumento para exercer controle sobre a informação e moldar o ambiente digital de acordo com seus interesses.

No ciberespaço, a censura assume várias formas, como bloqueio de sites e manipulação de resultados de pesquisa. Também envolve restringir acesso a conteúdo ofensivo, pornográfico ou ilegal. Enquanto algumas restrições podem ser justificadas em nome da proteção de grupos vulneráveis, a linha entre o que é considerado ofensivo e o que é uma violação da liberdade de expressão muitas vezes é tênue.

Tal ato pode ser mais insidioso, envolvendo vigilância online e intervenções que limitam a capacidade dos usuários de se comunicarem livremente. Isso pode ter um impacto negativo na livre troca de informações e no exercício da liberdade de expressão, que são valores fundamentais da internet.

Apesar de ser mais notória em regimes autoritários, a censura não se limita a fronteiras geopolíticas. Em certos casos, empresas privadas e plataformas online também podem ser cúmplices involuntárias ao cederem à pressão de governos ou adotarem políticas internas de moderação excessivamente restritivas.



Essa prática desencadeia questões críticas relacionadas à liberdade de expressão, acesso à informação e privacidade dos usuários. A censura, ao limitar deliberadamente o espectro de informações acessíveis, molda a perspectiva do público e influencia a formação de opiniões. Em contrapartida, a defesa de uma internet aberta e sem restrições recai sobre o conceito fundamental da liberdade de informação, que é fundamental para o funcionamento saudável das democracias e a participação cidadã informada.

É importante reconhecer que não se trata de uma questão unidimensional. Há argumentos a favor de restrições para evitar a disseminação de conteúdo prejudicial, como discurso de ódio, incitação à violência ou informações falsas. Por outro lado, elas também podem ser usadas como uma ferramenta de controle e repressão política, limitando a capacidade das pessoas de se expressarem e acessarem informações críticas.

O desafio constante reside no equilíbrio entre a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos e a preocupação legítima com a disseminação de conteúdos prejudiciais ou ilícitos. Assim, a discussão sobre os limites da censura na rede assume uma importância crucial para a formulação de políticas que garantam a coexistência harmônica entre a liberdade de expressão, a responsabilidade e a segurança online.

Nesse diapasão, a censura no ambiente digital apresenta-se como um tópico multifacetado e intrincado, caracterizado pela imposição deliberada de restrições sobre informações e liberdade de expressão. Embora existam argumentos válidos para a regulação de determinados tipos de conteúdo, é igualmente verdade que ela pode ser instrumentalizada como uma forma de controle autoritário e manipulação da informação. A busca por um ponto de equilíbrio que assegure a proteção dos usuários sem comprometer a preservação da liberdade de expressão constitui um desafio contínuo no cenário digital contemporâneo.

3 O MARCO CIVIL DA INTERNET

3.1 Marco Civil da Internet no Brasil

Como salientado anteriormente, a internet é uma das maiores revoluções da nossa atualidade, o que em algum momento logicamente resultaria na necessidade de regulação deste ambiente por parte do Estado.

Nesse contexto, no ano de 2009 se iniciaram os debates sobre a possibilidade da existência de uma lei com o intuito de regulamentar o ciberespaço. As discussões foram iniciadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e contaram inclusive



com consultas públicas. Isso resultou na Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, um texto aprovado pelo GCI.br que reúne 10 (dez) Princípios para a internet no Brasil, sendo eles:

1. Liberdade, privacidade e direitos humanos

O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

2. Governança democrática e colaborativa

A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

3. Universalidade

O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

4. Diversidade

A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

5. Inovação

A governança da Internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso.

6. Neutralidade da rede

Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento

7. Inimputabilidade da rede

O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

8. Funcionalidade, segurança e estabilidade

A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas.

9. Padronização e interoperabilidade

A Internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento.

10. Ambiente legal e regulatório

O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração.

É possível notar que muitos desses princípios elencados pela Resolução foram aproveitados e inseridos na Lei do Marco Civil da Internet.

Ainda nesse mesmo ano, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em conjunto com a FGV Direito Rio, iniciou discussões na plataforma online do Ministério da Cultura, denominada “Cultura Digital”, com o objetivo de promover a elaboração colaborativa do Marco Civil da Internet no Brasil. A participação ativa da

população na elaboração do MCI é um dos fatores que conferem à lei um caráter inovador.

A consulta pública foi dividida em duas fases. A primeira se iniciou em outubro de 2009 e submeteu à apreciação da população um texto que continha princípios gerais para regulamentação da internet. Na oportunidade, foi possibilitado à sociedade a proposição de novos temas a serem incluídos na legislação.

No período, foram recebidos mais de 800 comentários, sendo estes organizados e refletidos no texto do anteprojeto da lei, que novamente foi posto em consulta pública.

Feito isso, e levando-se em conta os temas que foram considerados como mais relevantes, na segunda fase, o Ministério da Justiça elaborou uma minuta para apreciação da sociedade. Aqui, além da participação dos indivíduos e organizações da sociedade, empresas e associações ligadas ao tema contribuíram com a discussão, o que possibilitou uma maior diversidade opiniões.

Após a realização de todos os debates pertinentes, foi apresentado o Projeto de Lei 2126/2011, delineando princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, culminando cerca de 3 anos depois na promulgação da Lei Ordinária 12965/2014, popularmente conhecida como Marco Civil da Internet - MCI.

Quando o projeto de lei estava no Congresso Nacional, foram propostas duas significativas alterações no texto do PL 2126/2011. A primeira em relação a um acréscimo no artigo 7º para incluir questões envolvendo a coleta e o tratamento de dados pessoais. A segunda se referia à obrigatoriedade de empresas estrangeiras que coletassem dados pessoais de usuários brasileiros manterem servidores em território nacional. Dessas duas, somente aquela (1º) foi incluída no texto final.

3.2 Princípios e fundamentos do Marco Civil da Internet

A Lei em questão é composta por 32 artigos e, em síntese, estabelece diretrizes fundamentais para o uso da internet no Brasil, em seu artigo 3º aborda sobre os princípios a serem seguidos:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;

VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
 VII - preservação da natureza participativa da rede;
 VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
 Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O primeiro princípio (I) trata de um dos tópicos mais relevantes e sensíveis no que diz respeito ao uso da internet, que é a liberdade de expressão, direito este já é garantido pela nossa Constituição Federal no artigo 5º, inciso: “Art. 5º - IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Da mesma forma, tanto o Marco Civil quanto a Constituição Federal asseguram a liberdade de expressão como um direito fundamental. No entanto, nos termos de nossa Constituição, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, uma vez que deve ser exercida dentro dos limites que preservem a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, trago decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema:

Agravo de instrumento. [...] Decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência determinando ao réu a exclusão das publicações que contenham ofensa à pessoa do autor e digam respeito ao caso objeto da lide, sob pena de multa de R\$200,00 por postagem, limitada a incidência à soma de R\$20.000,00. Inconformismo do agravante. Não cabimento. **Liberdade de expressão não é direito absoluto, encontrando limitação quando há violação ao direito de proteção à dignidade humana, também protegido constitucionalmente.** Requisitos do artigo 300 do CPC evidenciados. No caso, aparentemente, o expressado nos artigos, a princípio, afronta a honra e a moral do agravado. Decisão mantida. Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2220286-49.2021.8.26.0000; Relator (a): Maurício Campos da Silva Velho; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/06/2022; Data de Registro: 15/06/2022) (Grifo nosso).

Não obstante a isso, tal direito ainda repercute no âmbito penal, já que o nosso Código Penal Brasileiro, define delitos relacionados ao abuso da liberdade de expressão, por exemplo os crimes contra a honra previstos pelo Capítulo V da Parte Geral do Código, sendo eles: Calúnia (art. 138); Difamação (art. 138); Injúria (art.140).

É possível notar que, embora contemplados no Marco Civil da Internet, boa parte dos direitos ali assegurados já encontram respaldo no nosso ordenamento jurídico, alguns deles na própria Constituição Federal.

Por outro lado, o direito à proteção dos dados pessoais foi recentemente incorporado à nossa Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 115, 2022, todavia,

essa proteção já estava prevista desde 2014 na Lei 12965/2014. Observe o último inciso incorporado no artigo 5º da CRF: “LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022)

Dito isso, além do direito à liberdade de expressão mencionado, observa-se que a Lei do Marco Civil da Internet estipula em seu artigo 3º diversos princípios a serem observados no âmbito do ciberespaço.

3.3 Direitos dos usuários estabelecidos pela legislação

Outro ponto de destaque do Marco Civil da Internet é que a lei elenca um rol e direitos que são assegurados aos usuários. No caput do artigo 7º deixa expresso que o acesso à internet é essencial para o exercício da cidadania.

Assim como no dispositivo que trata dos princípios do MCI, alguns dos direitos garantidos nesta lei já se encontram positivados no nosso ordenamento jurídico. Por exemplo, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como o direito a indenização no caso de violação estão dispostos no art. 5º, X, da CRF/88. De igual modo, o direito a inviolabilidade e sigilo das comunicações está abarcado pelo inciso XII da Lei já citada.

Além desses, são assegurados outros direitos relacionados especificamente ao uso da internet. Veja o que diz o artigo 7º da Lei 12965/2014:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- I – inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
- II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;
- IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;
- V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;
- VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;
- VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
- VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:
 - a) justifiquem sua coleta;

- b) não sejam vedadas pela legislação; e
- c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;
- IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;
- X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais; (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018) (Vigência)
- XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;
- XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e
- XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet.

3.4 Implicações do Marco Civil para a neutralidade da rede e responsabilidade dos provedores

O princípio da Neutralidade de Rede visa, em resumo, garantir um tratamento igualitário ao tráfego de pacotes de dados na Internet, de maneira que nenhum conteúdo seja beneficiado em detrimento dos demais, cabendo ao usuário escolher tanto o conteúdo que será acessado, quanto o meio de acesso a ser utilizado (TIM WU, 2022).

Nos dizeres do Professor Tim Wu (2002), a Neutralidade da rede é um princípio pelo qual uma rede pública de utilidade máxima busca tratar todos os conteúdos, site e plataformas da mesma maneira. Wu publicou um artigo em 2002 denominado *Network Neutrality, Broadband Discrimination* (Neutralidade da Rede, Discriminação de Banda Larga) no qual defende que uma rede neutra possibilita uma concorrência leal no ambiente digital, além de colocar o poder de decisão na mão do usuário.

No que diz respeito a natureza jurídica, a Neutralidade da rede pode ser dividida em três aspectos. É **agregadora** pois reúne outros princípios relacionados, como a transparência; liberdade de expressão e defesa da concorrência; possui uma **regra específica** já que reúne condutas que devem ser seguidas e sanções no caso de descumprimento; e trata da **arquitetura da internet** uma vez que determina como deve ser o funcionamento da rede. Nesse sentido, aduz Barreto Junior:

Marco Civil reafirma o alinhamento transnacional brasileiro com os direitos humanos e alude à dicotomia entre direitos fundamentais e absolutos, ao assegurar a liberdade de expressão, parametrizada pela proteção da privacidade e dos dados pessoais dos usuários da rede. Faz-se importante tratar dessa dualidade, inerente à sobreposição histórica entre direitos fundamentais e à potencial elevação dessa dicotomia, provocada pela sociedade em rede que, conforme

assinalado anteriormente neste capítulo, pode ser caracterizada como o paradigma atual do desenvolvimento do capitalismo, que supera os antagonismos entre sociedade, economia, cultura e comunicação informática e configura um novo estágio de desenvolvimento do sistema econômico.

No nosso ordenamento jurídico este princípio está garantido pelo inciso IV, artigo 3º, da Lei 12.965/14. No mesmo código, o capítulo III – DA PROVISÃO E CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DA INTERNET -, estipula na SEÇÃO I, artigo 9º as diretrizes sobre a neutralidade de rede, veja:

Da Neutralidade de Rede Art. 9º O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

O artigo supramencionado deixa evidente o dever das operadoras de telecomunicação de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados. Portanto, o provedor não pode, por exemplo, limitar a velocidade da conexão em razão de determinado conteúdo acessado ou aplicativo utilizado. Entretanto, nos termos do § 1º, não é um princípio absoluto, podendo ser quebrado em alguns casos, ocasião em que a empresa sempre deve observar a proporcionalidade, transparência e isonomia.

4 Regulação do ciberespaço

4.1 Necessidade de regulação: segurança, privacidade e direitos dos usuários

Tendo o ciberespaço como uma expansão do ambiente físico no âmbito virtual, podemos considerá-lo como um notável progresso na história, uma vez que as limitações do espaço físico deixaram de restringir nossas atividades comunicativas, interativas e de busca por informações. Essas atividades agora se estendem à esfera virtual, dispensando a necessidade de uma presença física.

[...] a proliferação de estudos sobre esse assunto distorceu a percepção pública da prática social da Internet, mostrando-a como o terreno privilegiado para as fantasias pessoais. O mais das vezes, ela não é isso. **É uma extensão da vida como ela é, em todas as suas dimensões e sob todas as suas modalidades** (Castells, 2001, p. 123, grifo nosso).

Observando este aspecto principal, não podemos descartar os desdobramentos dele inerentes. É que por ser uma extensão da vida real, os indivíduos que lá se encontram carregam consigo as características que os moldam, suas realidades e individualidades.

“[...] a realidade parece ser que muitos, provavelmente a maioria, dos usuários sociais da comunicação mediada por computador criam personalidades on-line compatíveis com suas identidades off-line” (Baym, 1998, p. 55).

Tal afirmação pode parecer óbvia, mas carrega consequências nem tão evidentes assim. Assim como no mundo tangível, também no ciberespaço se manifestarão indivíduos com intenções prejudiciais, buscando ações ilegais. Desde divulgação proposital de informações falsas a golpes financeiros, passando por invasão de privacidade de divulgação de conteúdo privado, uma considerável gama de pessoas se vale deste novo ambiente para agir de maneira criminosa.

Evidentemente, neste novo campo de atuação os agentes se adaptam às suas diferentes características e novas possibilidades. A título de exemplo, com a maior possibilidade de manter o anonimato, maior também é a coragem para cometer as infrações, e, conseqüentemente, mais graves podem ser os resultados de seus atos.

A regulação do ciberespaço emerge como um imperativo incontornável diante das múltiplas demandas e complexos desafios inerentes ao cenário digital contemporâneo. Caracterizado por sua natureza global, ele permeia todas as esferas da sociedade e da economia, apresentando-se como um espaço fluido, diversificado e de constante evolução. Nesse contexto, a necessidade de estabelecer parâmetros normativos que conciliem a inovação tecnológica com a proteção dos direitos individuais e coletivos se torna premente.



As interações no ambiente virtual envolvem indivíduos diversos, cada qual com suas perspectivas e modos particulares. Portanto, é imperativo que as leis e normas que regem nossa sociedade sejam estendidas para esse novo domínio.

Nas palavras de Miguel Reale (2007, p.59):

Todas as regras sociais ordenam a conduta, tanto morais como as jurídicas e as convencionais ou de trato social. É próprio do Direito ordenar a conduta de maneira bilateral e atributiva, ou seja, estabelecendo relações na exigibilidade segundo uma proporção objetiva.

O direito gradativamente amplia sua presença no ambiente virtual, seja de maneira ativa, por meio da formulação e aplicação de normas que buscam conter os excessos dos agentes mal-intencionados, ou de forma passiva, sujeito a alterações mediante influências oriundas desse cenário.

Mesmo na sociedade convencional, antes de sequer considerarmos a possibilidade de interações virtuais, o direito sempre se adaptou às mutações nos costumes, princípios éticos, avanços científicos e outros eventos que moldam nossa concepção de convívio. Foram necessários muitos anos para estabelecer um sistema normativo aceito por um contingente considerável de pessoas. Os fundamentos de "certo" e "errado", de "permitido" e "proibido", particularmente no âmbito legal, foram desenvolvidos ao longo de extenso período.

No mundo virtual, apesar de podermos nos embasar em preceitos morais e éticos já existentes, deparamo-nos com um campo de atuação completamente inédito, com características únicas e desafiadoras. Lá algumas mudanças ocorrem com maior celeridade, há constante incorporação de inovações tecnológicas, inovadoras formas de comunicação, novos conceitos que introduzem novos elementos a esse ambiente em ritmo acelerado. Esses elementos tornam-se, por sua vez, objetos de estudo no contexto da aplicação do direito.

Ocorre que o direito ainda não pode ser feito ou conduzido por máquinas, o que implica em uma dificuldade humana em acompanhar as evoluções neste novo ambiente, o que nos obriga a priorizar as questões urgentes.

Um dos pilares fundamentais para a regulação é a busca pela segurança online. A interconexão global de sistemas e dispositivos expõe a infraestrutura digital a uma miríade de ameaças, que vão desde ataques cibernéticos sofisticados até a disseminação de malware e a exploração de vulnerabilidades.

A ausência de uma regulamentação adequada pode resultar em prejuízos substanciais, não apenas para a esfera privada, mas também para instituições governamentais e empresas que dependem do ambiente digital para suas operações.



Portanto, a promoção de mecanismos regulatórios que incentivem a implementação de práticas de segurança robustas se torna um imperativo de proteção.

Além da segurança, a preservação da privacidade dos usuários emerge como um desafio de destaque. A coleta massiva de dados por parte de plataformas digitais e a proliferação de tecnologias de vigilância geram inquietações acerca da exposição indevida de informações pessoais e da erosão da esfera privada. A regulamentação adequada deve equilibrar a capacidade de inovação com a salvaguarda dos direitos de privacidade, estabelecendo parâmetros claros para a coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, bem como garantindo o consentimento informado dos usuários.

Outro componente é a proteção dos direitos dos usuários. A liberdade de expressão, a acessibilidade e a igualdade de oportunidades no ambiente digital são premissas essenciais para uma sociedade inclusiva e democrática. A regulação, ao balizar as interações virtuais, deve salvaguardar esses princípios, ao mesmo tempo em que enfrenta dilemas complexos, como o combate à disseminação de discursos de ódio, desinformação e conteúdos prejudiciais.

A construção de um ambiente regulatório equilibrado exige um diálogo constante entre governos, sociedade civil, empresas e especialistas, de modo a estabelecer diretrizes que assegurem a participação cidadã e a proteção de todos os atores envolvidos.

Esse cenário traz dilemas complexos, gerando debates sobre a intervenção estatal na regulamentação das interações digitais. Nesse cenário, alguns advogam pela ausência completa do Estado, enquanto outros preconizam uma intervenção estatal abrangente.

A regulação não apenas enfrenta desafios da era digital, mas cria um ambiente virtual seguro, inclusivo e respeitoso dos direitos humanos. Ao equilibrar segurança, privacidade e direitos dos usuários, a regulação impulsiona o desenvolvimento tecnológico sustentável e benéfico. Alcançar uma regulamentação justa é um compromisso coletivo para moldar o ciberespaço de acordo com valores contemporâneos.

Importante asseverar que já foram promulgadas leis que visam sanar os problemas acima apontados, a saber Lei de Acesso à Informação (Lei nº. 12.527/2011), a Lei sobre Crimes Informáticos (Lei nº. 12/737/2012) e, notavelmente, a implementação do Marco Civil da Internet (Lei nº. 12.965/2014), que pode ser considerado o ponto alto das medidas adotadas nos últimos anos. Os primeiros passos foram estabelecidos e agora é necessário aprimorar e expandir a abrangência dessas leis, bem como, se preciso for instituir outras.



4.2 Desafios e dilemas da regulação do ciberespaço: censura versus liberdade de expressão

Um dos principais desafios da regulação do ciberespaço reside na busca pelo equilíbrio entre garantir a segurança e a privacidade dos usuários, ao mesmo tempo em que se respeita a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões. Tal conflito vem ganhando cada vez mais relevância, por se tratar de tema controverso que é tratado em uma época de grande polarização no ambiente virtual.

No contexto dos crimes cibernéticos, que englobam a exposição de informações pessoais, estelionatos e outras formas de fraude, emerge um consenso no sentido de que essas ações efetivamente violam os direitos alheios de maneira injustificada e desproporcional. Tal consenso reflete a percepção generalizada de que tais atividades são intrinsecamente delituosas e, portanto, merecem sanções em conformidade com as disposições legais penais vigentes, evidentemente, se respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa.

Em contrapartida, quando o assunto é relacionado à limitação da liberdade de expressão, grande é a comoção acerca do tema. É que a linha divisória entre a preservação da liberdade individual de manifestação e a prevenção de discursos prejudiciais, como discursos de ódio e desinformação deliberada, tende a ser mais complexa e controversa. Enquanto muitos defendem a liberdade irrestrita de expressão como um pilar fundamental da democracia, outros reconhecem a necessidade de estabelecer limites claros a fim de evitar danos reais, como incitação à violência ou disseminação deliberada de informações falsas com potencial de causar danos significativos.

É inegável que devem ser respeitados certos limites ao se expressar e é fato incontroverso que mesmo as palavras possuem grande capacidade destrutiva, quando utilizadas para este fim. Essa consciência tem fundamentado a adoção de regulamentações que visam coibir discursos que incitem ao ódio, à violência e à discriminação.

A liberdade de expressão, embora seja um direito fundamental, não deve ser entendida como um salvo-conduto para propagar discursos nocivos ou informações enganosas que possam causar danos irreparáveis à sociedade ou a indivíduos. Ela coexiste com a responsabilidade de se exercer esse direito de forma consciente e ética, reconhecendo que sua aplicação inadequada pode ter consequências graves e duradouras.

Sem prejuízo do acima disposto, devem ser feitas algumas considerações quanto ao tema. A definição do que constitui discurso de ódio e a determinação do que



é falso ou verdadeiro são questões altamente subjetivas e complexas. Essa subjetividade deriva das nuances culturais, contextuais e interpretativas que permeiam esses conceitos.

No caso do discurso de ódio, a dificuldade em sua definição está em determinar até que ponto a expressão de opiniões e ideias se torna prejudicial, incitando ao ódio, à violência ou à discriminação. O que pode ser considerado discurso de ódio em uma cultura ou contexto pode não ser interpretado da mesma forma em outro. Isso levanta preocupações sobre quem terá o poder de definir essa linha tênue entre a liberdade de expressão legítima e o discurso prejudicial, e como essa definição será aplicada de maneira justa e consistente.

A questão da veracidade também é intrincada. A determinação do que é falso ou verdadeiro frequentemente requer avaliações detalhadas e especializadas. Em um ambiente onde informações podem se propagar rapidamente, identificar informações errôneas exige um exame crítico e recursos consideráveis. Conforme pensava o filósofo Olavo de Carvalho, a mentira tem o privilégio de se expressar de forma muito mais sucinta do que a sua refutação (Carvalho, 2009). Entretanto, a percepção da verdade pode ser influenciada por viés político, ideológico ou cultural. Sobre isso, o mesmo pensador ainda dizia:

Não se deve confundir a verdade com o seu registro em palavras. Este é apenas verdade potencial, que só se atualiza no ato concreto da sua apreensão por uma consciência individual. E essa apreensão só é efetiva quando há real comunicação entre a intenção do emissor e a sua recepção, ou seja, um diálogo entre duas subjetividades que podem estar distantes no tempo e no espaço. A possibilidade do ruído, da distorção e da perda é enorme (Carvalho, 2014).

Tal pensamento foi reforçado da seguinte forma por um seguidor:

Confundir a verdade com seu registro seria o mesmo que confundir uma música com sua partitura. A música só é música quando tocada, cantada. Ainda que todos os tons e tempos estejam registrados precisamente, cada músico irá interpretar esse registro de uma maneira estritamente pessoal que, além de tudo, nunca se repete (Britto, 2014).

Como podemos observar, a falta de objetividade em tais conceitos gera uma lacuna que pode ser explorada por autoridades de maneira parcial, o que por si só representa uma ameaça significativa aos direitos fundamentais já mencionados, mas se torna ainda mais grave se a relacionarmos às polêmicas recentes relacionadas à corrupção ou às ações controversas de setores do poder democrático brasileiro.

A subjetividade na definição de discurso de ódio e informações falsas dificulta a formulação de regulamentações precisas e justas. A ausência de critérios claros pode



permitir a interpretação seletiva de autoridades, prejudicando a diversidade de opiniões e o livre debate. Esse cenário é especialmente perigoso em locais onde a confiança nas instituições democráticas já foi abalada, como é o caso do Brasil.

Dado o histórico de controvérsias e desconfiança em relação às ações do governo no Brasil, a perspectiva de manipulação da regulação da livre manifestação para fins políticos suscita preocupações legítimas. O risco de que tais normas sejam manipuladas em sua aplicação, de modo a calar vozes dissidentes ou perpetuar agendas partidárias é uma realidade que não pode ser ignorada.

Atitudes que possam injustamente prejudicar a sociedade sob o pretexto da "liberdade de expressão" não devem ser toleradas. É crucial reconhecer que essa liberdade não deve ser utilizada como uma cortina de fumaça para promover discursos que visam prejudicar indivíduos ou atacá-los de forma deliberada, disseminar informações falsas ou incitar a violência. Tais ações podem causar danos profundos e duradouros à coletividade e aos direitos individuais.

No entanto, o processo de restringir a livre manifestação de pensamento exige cautela e um balanço sensato entre os valores democráticos e a proteção contra danos. Para o jurista Ives Gandra Martins, contra o abuso de algum direito fundamental, existem meios de ação adequados:

Contra o abuso (da liberdade de expressão) só há possibilidade de duas ações: indenização por danos morais ou denúncia caluniosa. Fora isso, qualquer ação preventiva, que não tenha passado, em tese, que seja tomada contra a liberdade de expressão, ela passa a não ser aquilo que o constituinte pretendeu (MARTINS, 2022).

A punição deve ser aplicada com base no devido processo legal, assegurando uma análise imparcial do caso concreto. A determinação de quando uma expressão cruza a linha para se tornar prejudicial e passível de punição requer uma avaliação equilibrada que leve em consideração o contexto, a intenção e as consequências da expressão.

Garantir uma análise imparcial é essencial para evitar abusos e proteger os princípios democráticos. A independência das instituições judiciárias e a transparência na aplicação das leis são fundamentais para assegurar que as decisões não sejam influenciadas por agendas políticas ou interesses particulares. Dessa forma, é possível conciliar a necessidade de coibir expressões nocivas com a salvaguarda da liberdade de expressão e dos direitos individuais, criando um ambiente onde o debate público possa florescer, mas dentro de limites éticos e legais.

Em meio a debates acalorados sobre o equilíbrio entre o direito de manifestar ideias e os potenciais danos causados por discursos prejudiciais, uma voz ressoa de



forma eloquente e ponderada. Nas palavras de Alexandre de Moraes, renomado autor de "Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional", a liberdade de expressão não é meramente a garantia de comunicar informações inofensivas ou alinhadas às preferências individuais. Ao contrário, ela abrange tanto aquelas expressões que podem perturbar ou gerar resistência quanto aquelas que desafiam e inquietam (Moraes, 2002, p. 206).

Moraes destaca a intrínseca relação entre a liberdade de expressão e os pilares de uma sociedade democrática, ressaltando que a democracia não prospera sem a aceitação do pluralismo de pensamentos, a tolerância às diversas opiniões e a disposição para um diálogo aberto e inclusivo. Suas palavras não apenas ecoam a essência da liberdade de expressão, mas também oferecem uma perspectiva enriquecedora para a reflexão sobre a dinâmica entre liberdade individual e bem-estar coletivo em uma sociedade pluralista e democrática.

Entretanto, no contexto das eleições presidenciais de 2022, o mesmo autor, agora atuando como presidente do Tribunal Superior Eleitoral e como ministro do Supremo Tribunal Federal, surpreendeu em decisões que aparentemente vão de encontro às suas próprias palavras, ao determinar de forma reiterada a suspensão de diversas reportagens, postagens e até mesmos páginas inteiras em redes sociais, sob o argumento de estarem atentando contra o sistema eleitoral, Estado Democrático de Direito, ou mesmo por veicularem notícias que, segundo ele, seriam falsas.

Ocorre que tais atitudes foram amplamente questionadas, e, no enfrentamento dessas decisões, emergiram diversas vozes que expressaram preocupações significativas, principalmente devido ao fato de que a grande maioria dessas ações foram direcionadas exclusivamente a indivíduos ou grupos alinhados a um viés político específico.

Em um outro episódio controverso, o ministro determinou a diversas plataformas que fossem excluídas das redes posicionamentos contrários à redação do PL 2.630/2020, conhecido como PL das fake News. Na decisão referente ao inquérito 4781/DF, o ministro reforçou de forma genérica que “Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos de ódio e preconceituosos!”.

O jornal Estadão apresentou sua posição diante de uma decisão emitida por Alexandre, onde, na ocasião, foi determinado ao aplicativo de mensagens instantâneas, Telegram, que fossem removidas mensagens de cunho crítico ao referido projeto de lei:



O debate público sobre o PL 2.630/2020 vem sendo, no entanto, enormemente dificultado pela atuação do ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF). Repetindo o que fez no início do mês, quando determinou a exclusão de publicações contrárias ao PL 2.630/2020, Alexandre de Moraes expediu, na quarta-feira passada, ordem para que o Telegram retirasse as mensagens críticas ao projeto que foram enviadas aos usuários do aplicativo. O manifesto do Telegram é profundamente equivocado, mas isso não autoriza que um juiz ordene sua exclusão. Não é assim que funciona no Estado Democrático de Direito (Informações, Notas &. Jornal Estadão, 2023).

Ainda sobre o ocorrido, o jornal, em outra publicação, dispôs:

O aplicativo publicou uma mensagem com críticas ao **projeto de censura** que [...]; basicamente, diz que a nova lei pode gerar restrições sérias à liberdade de expressão. Isso se chama opinião; [...]. Mas o ministro, mais uma vez, decidiu que as opiniões contrárias às dele, ou do governo, não podem ser publicadas – e mandou que a mensagem fosse apagada. [...] A mensagem do Telegram não foi, obviamente, fake news, até porque não se trata de news nenhuma, e sim de uma opinião sobre um projeto de lei aberto à discussão pública; basta ler o que está escrito, e que foi apagado. Não era “discurso do ódio”, nem desinformação, nem afirmação “fora do contexto”, ou “enganosa”, ou algum outro delito criado pelo STF. Era um ponto de vista, só isso (Guzzo. Jornal Estadão, 2023).

As situações discutidas anteriormente são um exemplo do ambiente instável que se instaurou no país, e não possuem o condão de condenar a atuação do ministro, mas sim de destacar a acalorada natureza dos debates em torno desse assunto e a urgente necessidade de estabelecer normas que busquem atenuar as tensões, clarificar conceitos e definir de maneira precisa e inequívoca as circunstâncias e fundamentos que justifiquem a ação repressiva do Estado em relação aos direitos fundamentais.

Determinar o que é falso ou odioso, o que pode ser dito ou não, não deve ser uma prerrogativa exclusiva do Estado, principalmente em contextos políticos marcados por desonestidade ou autoritarismo, onde a confiança do povo com os agentes do governo é limitadíssima, ou mesmo onde a polarização política atingiu níveis altos e o temor do abuso de poder estatal é real. Esse poder é muito grande e os diversos exemplos de governos que suprimem o dissenso sob o pretexto de regulamentação, alertam para a necessidade de um equilíbrio cuidadoso.

Portanto, é crucial que qualquer esforço para regulação da liberdade de expressão seja acompanhado de salvaguardas institucionais robustas, transparência na aplicação das regras e mecanismos de prestação de contas para evitar abusos de poder e garantir a preservação dos valores democráticos.

4.3 Formas de regulação



Levando-se em conta as diversas problemáticas inerentes ao uso das redes digitais, podemos citar três correntes acerca da regulação do ciberespaço: autorregulação, heteroregulação e a correção.

Na prática da autorregulação, os próprios indivíduos que fazem uso da internet, o que inclui as plataformas online, assumem a responsabilidade de estabelecer as normas e regras a serem seguidas.

Um caso recente e de alta repercussão dessa maneira de regulação foi quando a rede social *Twitter/X* efetuou a remoção permanente do ex-presidente dos Estados Unidos Donald Trump. Na ocasião a plataforma realizou a exclusão unilateral da conta de um usuário alegando foram violadas políticas de uso da empresa.

De maneira contrária a anterior temos a **heteroregulação**, aqui temos a figura de um terceiro, seja ele privado ou governamental, que tem a função de regular determinada área do ciberespaço.

Podemos citar a figura do Estado como terceiro responsável pela heteroregulação. Pode ser realizada por meio da regulamentação de leis que versem sobre o tema, como o Marco Civil da Internet, ou então por meio da prestação jurisdicional, em que a justiça após ser provocada decide determinado conflito, inclusive do âmbito digital. Um que muito provavelmente atingiu boa parte dos brasileiros foram as decisões judiciais que determinaram o bloqueio da plataforma *WhatsApp*.

Por fim, a **correção** é uma maneira de junção da autorregulação com a heteroregulação. Esse caso pode ser definido por um ambiente permanente de utilização de normas jurídicas em conjunto com outros modos de regulação da internet, sendo todos considerados como sistemas regulatórios.

4.4 Panorama internacional

A natureza global da internet a torna sujeita a uma regulamentação ampla em vários países do globo, dessa maneira, é de se esperar que cada país adote uma postura distinta no que diz respeito a criação de normas objetivando regulamentar o ciberespaço.

Visando explorar brevemente a diversidade de abordagens em relação à regulamentação do ciberespaço, cito, de maneira sucinta, alguns países, como o Chile, França, Espanha e os Estados Unidos, lidam com essa questão complexa e em constante evolução.

O **Chile** foi um dos países pioneiros no que diz respeito a regulamentação da Neutralidade da Rede para usuários de internet. Em 2007 se iniciou a campanha



Neutralidad Sí, objetivando, em síntese, delimitar o poder que era concentrado nas mãos das empresas de telecomunicação e resultou.

Três anos depois foi promulgada pelo governo do Chile a Lei 20.453, em 18 de agosto de 2010. Essa legislação concisa adicionou os artigos 24 H, 24 I e 24 J à Lei Geral das Telecomunicações (LGT), e consagrou o princípio da neutralidade da rede no país.

A **Espanha** por sua vez promulgou Espanha a Lei Sinde-Wert em 2010, visando regulamentar os direitos autorais no âmbito do ciberespaço no país e, diferentemente da Lei chilena, adotou uma postura mais *autoritária* por parte do Estado, uma vez que, nos termos Núcleo de Crimes Cibernéticos MP-SPL *“Houve um aumento do controle pelo Estado sobre os conteúdos veiculados na rede, vez que os provedores são obrigados a ceder ao Estado os dados necessários para a identificação do usuário”*

A referida lei intensificou os debates no país sobre o tema, além da elaboração de um “Manifesto em defesa dos direitos fundamentais da Internet” pelos ativistas.

Já a **França** adotou uma das leis mais rígidas em relação ao controle de conteúdos ilegais na rede. Denominada Loi Création et Internet (Lei criação e internet) ou Lei Hadopi, o texto regulamentou medidas severas contra os usuários.

Lei que também gerou diversas manifestações no país, e um dos pontos abordados pelos manifestantes é que a lei sequer difere conteúdos sob licenças livres (aqueles que podem ser livremente compartilhados) dos demais.

Ainda, os **Estados Unidos da América** são internacionalmente conhecidos como um país que adota uma sólida postura de proteção da liberdade de expressão, no sentido de intervenção mínima por parte do Estado, de maneira a possibilitar que os indivíduos da sociedade possam manifestar livremente seus pensamentos, conceitos e ideias, vide Primeira Emenda à Constituição do país (Marcus Pinto Aguiar – 2022). Mesmo assim ainda adota algumas medidas com o intuito de promover a regulação do ciberespaço.

A regulamentação do ciberespaço nos EUA se iniciou na década de 1990, em 8 de fevereiro de 1996 foi editada a norma Communications Decency Act, cujo objetivo principal era de coibir a disponibilidade de conteúdos ilícitos, questionáveis, materiais considerados obscenos ou indecentes. Entretanto, parte da referida Lei foi considerada inconstitucional pela Suprema Corte norte-americana por conter termos penais vagos e imprecisos.

Seguidamente, podemos citar a Digital Millennium Copyright Act (DMCA – lei dos direitos autorais do milênio digital) que, em resumo, possibilita que os provedores de serviços on-line se isentem da responsabilidade do conteúdo de seus sites caso removam o conteúdo considerado ofensivo.



Além dessas duas, diversas outras normas foram discutidas e editadas pelo Congresso Estadunidenses, tais como, Stop Online Piracy Act (SOPA – lei de combate à pirataria on-line), Protect Intellectual Property Act (PIPA – lei de proteção à propriedade intelectual) e Cyber Intelligence Sharing and Protection Act (CISPA – lei de proteção e compartilhamento de inteligência cibernética).

Feitas essas breves considerações, nota-se que, apesar dos EUA ser um país defensor da liberdade de expressão, ainda adota medidas, mesmo que menos gravosas que os demais países, com o intuito de regular, ainda que minimamente, a utilização internet.

Por fim, a União Europeia regulamentou em 2023 a Lei de Serviços Digitais – LSD que estipula exigências a serem cumpridas pelas grandes empresas de tecnologia (big techs) visando combater conteúdos ilegais, desinformação e falhas de moderação das plataformas digitais.

A referida lei estipula diversas sanções a serem aplicadas às plataformas que desrespeitem as exigências da União Europeia, como multa de 6% do faturamento global da companhia e banimento dos países pertencentes ao grupo econômico, em caso de reincidência.

Dito isso, é possível observar que, enquanto as legislações internacionais citadas se concentram na regulamentação de aspectos específicos da internet, como a neutralidade da rede, o compartilhamento de dados e os direitos autorais, o Marco Civil da Internet se destaca por adotar uma abordagem mais abrangente, estabelecendo princípios, direitos e deveres a serem seguidos no ambiente virtual, criando uma estrutura regulatória que aborda de forma holística a governança da internet.

5 IMPACTO E EFETIVIDADE DO MARCO CIVIL

Após realizar uma pesquisa breve no banco de Jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas gerais utilizando os termos “MARCO” E “CIVIL” E “INTERNET”, foi revelada uma contagem de 211 resultados (levando-se em conta somente os acórdãos) até a data de 16 de agosto de 2023, o que demonstra que a lei vem sendo utilizada pelo Tribunal Mineiro.

Boa parte das decisões colegiadas versam sobre a remoção de conteúdos da internet. Nesse contexto, os julgadores se deparam com a complexa tarefa de equilibrar a liberdade de expressão com a violação dos direitos da personalidade, como a dignidade da pessoa humana, observe:



EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTEÚDO OFENSIVO NAS REDES SOCIAIS. PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE PERSONALIDADE. EXCLUSÃO DO CONTEÚDO. POSSIBILIDADE. O Marco Civil da Internet tem como um dos seus fundamentos a liberdade de expressão em consonância com o texto constitucional. **Deve haver ponderação entre os princípios da liberdade de expressão e proteção aos direitos da personalidade, vedada a prática criminosa, sob pena de remoção de conteúdos ofensivos.** (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.092375-7/004, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2023, publicação da súmula em 24/05/2023) (grifo nosso).

Em outra decisão recente sobre o tema, a liberdade de expressão garantida tanto pela Constituição Federal de 88, quanto pelo Marco Civil da Internet, foi confrontada com a vedação ao anonimato:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PERFIL ANÔNIMO - POSTAGENS DE CUNHO OFENSIVO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - REQUISITOS PRESENTES - MANUTENÇÃO. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300). A liberdade de pensamento prevista no artigo 5º, inciso IV, da CR, veda o anonimato e é limitada pelo próprio sistema normativo em que está inserida, a fim de se assegurar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas naturais ou jurídicas. **O "perfil anônimo" ou "perfil falso" criado nas redes sociais para denegrir ou prejudicar outrem não possui guarida no Marco Civil da Internet, visto que a liberdade de expressão deve ser exercida segundo os preceitos constitucionais (vedação do anonimato).** Recurso desprovido. (grifo nosso).

Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça possui um posicionamento de que a ordem de retirada de determinado conteúdo na internet só é possível com a indicação do respectivo endereço eletrônico - URL da postagem, tal entendimento foi ratificado pela Terceira Turma do STJ em uma decisão no REsp 1629255.

Para a relatora do caso, a Ministra Nancy Andrighi, a tarefa de analisar e filtrar as mensagens não pode ser repassada ao provedor pelo judiciário, de modo que é necessário a indicação específica do endereço eletrônico.

Seu voto, que foi acompanhado pela turma de maneira unânime, citou trechos dos “Princípios de Manila sobre a Responsabilidade dos Intermediários” em sua fundamentação, o documento foi criado com o objetivo de regular a responsabilidade dos provedores no caso de abusos ocorridos na internet, e tem como um dos seus princípios a necessidade de indicação do URL para que seja possível a remoção do conteúdo.

Veja um trecho do acórdão:

EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. [...]

5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet [...] (grifo nosso).

Consultando a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais do Estado, é possível observar que este entendimento está sendo adotado nas pelos julgadores.

Outro ponto de enfoque das decisões são nos artigos 18 e 19 da Lei 12.065, que dispõem sobre a Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros. Esses dispositivos estabelecem que a responsabilidade dos provedores de internet em relação aos conteúdos veiculados só se inicia após a obtenção de uma ordem judicial para a remoção do conteúdo, conforme segue:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTEÚDO OFENSIVO GERADO POR TERCEIROS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DA APLICAÇÃO - MARCO CIVIL DA INTERNET - TERMO INICIAL - ORDEM JUDICIAL DE RETIRADA DO CONTEÚDO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA-DISTRIBUIÇÃO.

1 O art. 19, Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ao privilegiar a liberdade de expressão e a vedação à censura, impõe ao provedor de aplicações de internet a responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros apenas se, após ordem judicial específica, não adotar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a controvérsia em torno da responsabilização civil do provedor pela publicação de conteúdos ofensivos por terceiros deve ser solucionada à luz do momento da ocorrência do ato lesivo, isto é, (i) para fatos anteriores à publicação do Marco Civil da Internet, basta a ciência inequívoca do conteúdo pelo provedor, sem sua retirada em prazo razoável, para que este se torne responsável, e (ii) após a entrada em vigor da Lei nº 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade solidária do provedor é o momento da notificação judicial que ordena a retirada do conteúdo da internet.

3. Hipótese em que, apesar da veiculação de conteúdo potencialmente lesivo à honra e imagem, inexistente responsabilidade civil do provedor da rede social pelos danos decorrentes da ação dos terceiros falsários, considerando-se que o fato ocorreu na vigência da Lei 12.965/2014, e foram prontamente cumpridas pelo provedor as ordens judiciais de exclusão das páginas infringentes.

[...]

5. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.020418-2/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD

Convocado), 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/05/2023, publicação da súmula em 01/06/2023).

O citado artigo 19 da Lei do Marco Civil da internet foi objeto do tema 987 do STF - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

Em 02/03/2018 foi reconhecida a sua repercussão, e a questão ainda se encontra pendente de julgamento.

A discussão se originou de um processo ajuizado por Lourdes Pavioto Correa, em face do Facebook. Teve como objeto a existência de um perfil falso no nome da autora que pleiteou, dentre outras coisas, a exclusão da conta e o fornecimento do IP utilizado na sua criação.

No caso, apesar da juíza Marcia Yoshie Ishikaw ter acolhido os pedidos supramencionados (0006017-80.2014.8.26.0125), foi negada a indenização por danos morais, o que resultou em recursos interpostos por ambas as partes.

Seguindo, a 2ª Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Piracicaba/SP afastou a obrigação de fornecer o IP e fixou a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e, na oportunidade, declarou que o artigo 19 do MCI é inconstitucional.

Por conta disso, o *Facebook* recorreu ao STF da referida decisão alegando que o dispositivo seria constitucional, em resumo, argumentou que o artigo 19 representou uma decisão deliberada do legislador em favor da liberdade de expressão e contra a censura. Além disso, enfatizou que tanto o Código de Defesa do Consumidor - CDC quanto o Marco Civil da Internet têm status de leis federais de igual hierarquia. Contudo, devido à sua natureza de lei específica e à sua promulgação posterior, o Marco Civil da Internet deveria ter primazia sobre o CDC no que concerne à responsabilidade dos provedores de aplicações de internet.

Ainda no processo, a Procuradoria-Geral da República emitiu um parecer favorável ao deferimento do Recurso Extraordinário da seguinte forma:

Não ofende o art. 5º, X e XXXII, da Constituição Federal o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que condiciona ao descumprimento de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo a caracterização de responsabilidade civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.



A questão ainda se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal de Federal.

Dito isso, é possível constatar que a legislação do Marco Civil, embora tendo alguns pontos controversos, vem sendo amplamente aplicada no nosso ordenamento jurídico.

6 CONCLUSÃO

Apesar de já existirem regulamentos e interpretações voltados para a promoção de um ambiente virtual seguro e saudável, constantemente surgirão novos cenários e contextos particulares que demandarão abordagens inovadoras por parte das autoridades estatais. Isso ocorre em virtude do contínuo progresso tecnológico e das mudanças culturais que permeiam esse espaço em constante transformação.

A segurança online é vital, mas garantir isso sem comprometer outros direitos de maneira injusta é um desafio intrincado, principalmente nas ocasiões que exigem rapidez, mas que não contam com tantos precedentes que possibilitam uma orientação clara sobre como proceder.

Encontrar a medida certa que assegure a proteção contra ameaças virtuais, ao mesmo tempo em que mantém intactas a liberdade de expressão, a privacidade e outros valores fundamentais, exige uma abordagem delicada e adaptável, onde o equilíbrio entre esses objetivos muitas vezes depende de uma análise minuciosa das circunstâncias específicas.

O momento oportuno para a intervenção nos direitos fundamentais dos indivíduos deve ser determinado por circunstâncias que envolvam ameaças concretas à segurança pública e ao bem-estar da sociedade. Essa intervenção deve estar associada a procedimentos transparentes e medidas proporcionais, garantindo a preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, evitando a existência do abuso de poder estatal.

A implementação de abordagens eficazes deve considerar a diversidade de perspectivas e o contexto cultural, buscando evitar a censura arbitrária. Isso pode ser alcançado por meio de políticas bem fundamentadas, supervisão independente e mecanismos de apelação acessíveis.

Na busca por limites adequados da intervenção jurídica no ciberespaço, é crucial adotar uma abordagem flexível e adaptável: as leis e regulamentos devem ser atualizados regularmente para acompanhar os avanços tecnológicos e as mudanças sociais, mantendo um equilíbrio entre a proteção e a inovação.



A questão das Fake News e da incitação ao ódio gera indagações significativas. Definir esses conceitos demanda uma avaliação meticulosa, incluindo a contribuição de especialistas imparciais e profissionais e a sociedade civil, que detém a verdadeira soberania. Evitar que a prerrogativa de discernir entre o falso e o odioso fique exclusivamente nas mãos do Estado é essencial, especialmente em cenários políticos marcados por desconfiança, polarização em todas as esferas da administração e risco de abuso de poder ou atitudes/políticas autoritárias.

A colaboração de múltiplos atores, como organizações independentes de verificação de fatos, especialistas em ética digital e, crucialmente, a comunidade online, é uma abordagem mais coerente. A capacidade da comunidade em pesquisar e encontrar respostas por conta própria é um recurso poderoso. Essa abordagem coletiva promove responsabilidade compartilhada e evita concentração excessiva de poder na determinação de padrões de conteúdo, reforçando a participação cidadã na autodefinição dos limites do discurso online.

Em última análise, o desafio é buscar soluções que equilibrem a segurança, a liberdade e a privacidade no ciberespaço. A cooperação entre o Estado, a sociedade civil, a indústria de tecnologia e especialistas é fundamental para encontrar respostas eficazes e justas, que buscam evitar situações em que quaisquer destes agentes seja prejudicado pela ausência de regulamentação ou, inversamente, pela sua aplicação excessiva e desproporcional.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Marcus Pinto. Quem deve regular a liberdade de expressão? A sociedade ou o Estado? **Consultor Jurídico**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-12/marcus-aguiar-quem-regular-liberdade-expressao#author>. Acesso em: 12 set. 2023.

ANDRESSA, Nichel. **Marco Civil da Internet**: um estudo comparado entre o projeto legislativo brasileiro e normas da América Latina. 2013. Monografia. Curso de Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria, RS. 2013. Disponível em <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/11407/monografia%20Andressa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 15 jul. 2023.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; SAMPARIO, Vinícius Garcia Ribeiro; GALLINARO, Fábio. **Marco civil da internet e o direito à privacidade na sociedade da informação**. 2017.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL – CGI.br. **Resolução CGI.br/RES/2009/003/P**. 2009. Disponível em: <https://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/003/>. Acesso em: 10. ago. 2023.

BERGMANN, Helenice M. B. Ciberespaço e cibercultura: novos cenários para a sociedade, a escola e o ensino de geografia. **Revista Iberoamericana de Educación**, v. 43, n. 7, p. 1-6, 2007.

BRAGATO, Rachel Callai; NICOLÁS, Maria Alejandra; SAMPAIO, Rafael Cardoso. A segunda fase da consulta do marco civil da internet: como foi construída, quem participou e quais os impactos. **Revista Eptic**, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência de República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 10 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.629.255 - MG**. Relator(a) Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/09/2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1629693&num_registro=201602570364&data=20170825&formato=PDF. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Falta de indicação da URL inviabiliza ordem judicial para retirar ofensas do Facebook. **stj.jus.br**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-08-29_07-58_Falta-de-indicacao-da-URL-inviabiliza-orde-judicial-para-retirar-ofensas-do-Facebook.aspx. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?>

incidente=5160549&numeroProcesso=1037396&classeProcesso=RE&numeroTema=987. Acesso em: 17 ago. 2023.

CARVALHO, Olavo de. Não se deve confundir a verdade com o seu registro em palavras **Facebook**. Disponível em: <https://www.facebook.com/carvalho.olavo/posts/290471101104971/>. Acesso em: 29 ago. 2023.

CARVALHO, Olavo de. Como ler a mídia nacional. **Diário do Comércio**, 30 de setembro de 2009.

ALEXANDRE DE MORAES, O CENSOR. Estadão. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/opiniao/alexandre-de-moraes-o-censor/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Zahar, 2001

CHESTERTON, Gilbert Keith. **Ortodoxia**. Campinas, SP: Ecclesiae, 2018.

CONSTITUTION, U.S. **First Amendment**. Disponível em: https://www.law.cornell.edu/wex/first_amendment. Acesso em: 16 ago. 2023.

CONTENT, Redator Rock. História da Internet: origem, quem inventou e tudo sobre o assunto! **Rock Content – BR**. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/historia-da-internet/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GIBSON, William. **Neuromancer**. São Paulo: Aleph, 1991.

GOULART NETO, Humberto. Entre a neutralidade de rede e a censura: as nuances da regulação na internet. **Direito: pesquisas em abordagens públicas**, 2022.

GUEDIN, Rodrigo. **DSA: As novas exigências que a UE impôs à big tech: Manual do Usuário**. Disponível em: <https://manualdousuario.net/digital-services-act-dsa-big-tech/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

GUZZO, José Roberto. Moraes decidiu que opiniões contrárias às dele, ou do governo, não podem ser publicadas. **Jornal Estadão**. 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/politica/j-r-guzzo/moraes-decidiu-que-opinioes-contrarias-as-dele-ou-do-governo-nao-podem-ser-publicadas/>. Acesso em: 25 ago. 2023.

JURISTAS divergem sobre decisão de Moraes, mas ressaltam a liberdade de expressão. **R7.com**. Disponível em: <https://noticias.r7.com/eleicoes-2022/juristas-divergem-sobre-decisao-de-moraes-mas-ressaltam-a-liberdade-de-expressao-23082022>. Acesso em: 25 ago. 2023.

LEMOS, Ronaldo; SOUZA, Carlos Affonso. **Marco Civil da Internet: construção e aplicação**. Juiz de Fora. Editar Editora Associada, 2016. Disponível em: https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/02/marco_civil_construcao_aplicacao.pdf. Acesso em: 20 jul. 2023.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade Civil dos Provedores de Serviços de Internet**. 2005. Disponível em: <https://www.bibliotecadeseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/05/Responsabilidade-Civil-dos-Provedores-de-Servicos-de-Internet.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

MARA; DE, Talita; MARA, Sylvia, Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. **Psicologia em Revista**, v. 21, n. 1, p. 176–176, 2015.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento-Cv .0000.23.024315-6/001**. Relator: Des(a). Manoel dos Reis Moraes. Julgado em 28/06/2023. Disponível em https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000230243156001. Acesso em: 10 ago. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.18.092375-7/004**. Relator: Des(a). Antônio Bispo. Julgado em 22/05/2023. Disponível em https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000180923757004. Acesso em: 10 ago. 2023.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 1.0000.23.020418-2/001**. Relator Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva. Julgado em 30/05/2023. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10000230204182001. Acesso em: 10 ago. 2023.

MONTEIRO, S. D. O ciberespaço: o termo, a definição e o conceito. **DataGramZero**, v. 8, n. 3, 2007. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/6089>. Acesso em: 29 ago. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Reforma Administrativa: Emenda Constitucional nº 19/98**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 30.

PODER EXECUTIVO. **PL 2126/2011**. 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 17 jul. 2023.

PRATA, Amanda Pereira. **O Marco Civil da Internet: proteção à privacidade e intimidade dos usuários**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso. Curso de Direito na Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/20238/3/MarcoCivilInternet.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2023.

RENÁ, Paulo; RODRIGUES, Gustavo. Constitucionalidade do art. 19 do Marco Civil: Responsabilidade de Intermediários examinada pelo STF. **Instituto de referência em internet e sociedade**. 2022. Disponível em: <https://irisbh.com.br/constitucionalidade-do-art-19-do-marco-civil-responsabilidade-de-intermediarios-examinada-pelo-stf/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2220286-49.2021.8.26.0000. Relator Maurício Campos da Silva Velho. Julgado em 23/09/2021. Disponível: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do;jsessionid=6431FD70CC72C05E43292B1BCD01354E.cposg11?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=2220286-49.2021&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=2220286-49.2021.8.26.0000&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO &dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 10 jun. 2023.

SESTREM, Gabriel Rodrigo. Após denunciar Moraes, Glenn Greenwald vira o alvo da vez da esquerda. **Gazeta do Povo**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/apos-denunciar-abusos-alexandre-de-moraes-glenn-greenwald-vira-alvo-da-vez-esquerda/?ref=veja-tambem>. Acesso em: 25 ago. 2023.

SOUZA, Anna Beatriz Gebara de Souza. **Marco Civil da Internet: a adequação do artigo 19 na responsabilização de provedores de aplicações de internet**. 2022. Trabalho de Graduação Interdisciplinar. Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP. Disponível em: <https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/773decfb-d57b-4cd6-9bf2-34ba3bb2b9f2/content>. Acesso em: 17 ago. 2023.

VETTORATO, Gustavo. O conceito jurídico do princípio da eficiência da Administração Pública: diferenças com os princípios do bom administrador, razoabilidade e moralidade **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 176, 29 dez. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4369>. Acesso em: 20 ago. 2023.

WU, Tim. **Network Neutrality, Broadband Discrimination**. Columbia Law School, 2003. Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2282&context=faculty_scholarship. Acesso em: 29 ago. 2023.